

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000136/92-30
Recurso n.º : 05.248
Matéria: : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.589

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço (os dois primeiros excluíaam integralmente a exigência relativa aos exercícios financeiros de 1989 e 1990; o último dava provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência aos termos da Lei Complementar nº 7/70).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


MILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

MINISTÉRIO DA FZAENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000136/92-30
Acórdão n.º : 105-11.589

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13656.000136/92-30
Acórdão n.º : 105-11.589

Recurso n.º : 05.248
Recorrente : CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

RELATÓRIO

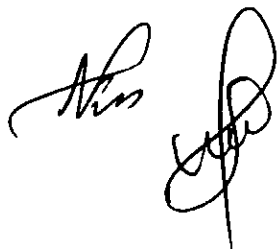
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13656.000132/92-89 (recurso n.º 109.959).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade julgadora de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário apresentado, reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FZAENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000136/92-30
Acórdão n.º : 105-11.589

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e, por preencher as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

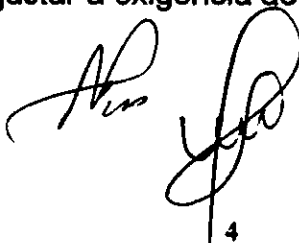
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso conforme Acórdão n.º 105-11.586.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No presente caso, todas as infrações constantes no decorrente, foram mantidas no processo principal, não tendo ocorrido nenhum fato que justificasse a necessidade de proceder a qualquer ajuste ou modificação.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000136/92-30
Acórdão n.º : 105-11.589

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


MILTON PÊSS

